



LEI Nº 4.776 DE 31 DE julho DE 1995

PUBLICADO
Ofício nº <u>146</u>
data: <u>31/07/95</u>
<i>Jussara</i>

Dispõe sobre as diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 178 - inciso II parágrafo 2º da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 1996, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VIII - as disposições sobre alterações tributárias do Estado para o exercício correspondente;
- IX - as disposições finais.



LEI Nº 4.776 DE 31 DE julho DE 1995

PUBLICADO
Oficial nº <u>146</u>
Data: <u>31/07/95</u>
<i>Jussara</i>

Dispõe sobre as diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

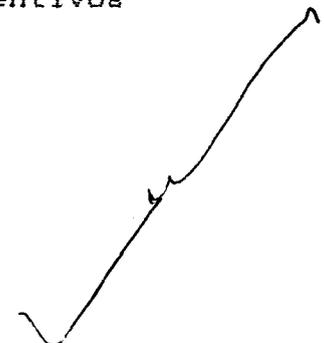
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 178 - inciso II parágrafo 2º da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 1996, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VIII - as disposições sobre alterações tributárias do Estado para o exercício correspondente;
- IX - as disposições finais.

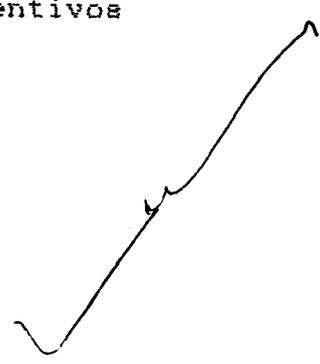
CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Estadual, além de suas orientações básicas para a realização do ajuste final, eliminação do déficit público, combate ao desemprego, à pobreza e à fome, tendo como meta o seguinte:

- I - equilíbrio das Contas Públicas;
 - II - alocação das contrapartidas dos Empréstimos Internacionais: BID e BIRD;
 - III - fortalecimento da Agricultura, com ênfase na irrigação e no desenvolvimento dos cerrados;
 - IV - Programa de Reforma do Estado e Investimentos Sociais;
 - V - adequação da expansão da infra-estrutura;
 - VI - Programa de Geração de Emprego e Renda;
 - VII - Programa Comunidade Solidária;
 - VIII - Programa de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba - PRODEPAR;
 - IX - Educação, Saúde, Saneamento, Segurança Pública e Habitação;
 - X - Agricultura, com ênfase para irrigação e desenvolvimento dos cerrados com prioridade para os pequenos produtores;
 - XI - Estímulo à agroindústria com incentivos fiscais;
- 

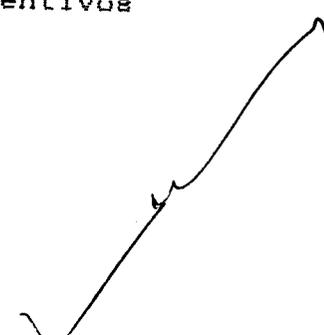
CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Estadual, além de suas orientações básicas para a realização do ajuste final, eliminação do déficit público, combate ao desemprego, à pobreza e à fome, tendo como meta o seguinte:

- I - equilíbrio das Contas Públicas;
 - II - alocação das contrapartidas dos Empréstimos Internacionais: BID e BIRD;
 - III - fortalecimento da Agricultura, com ênfase na irrigação e no desenvolvimento dos cerrados;
 - IV - Programa de Reforma do Estado e Investimentos Sociais;
 - V - adequação da expansão da infra-estrutura;
 - VI - Programa de Geração de Emprego e Renda;
 - VII - Programa Comunidade Solidária;
 - VIII - Programa de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba - PRODEPAR;
 - IX - Educação, Saúde, Saneamento, Segurança Pública e Habitação;
 - X - Agricultura, com ênfase para irrigação e desenvolvimento dos cerrados com prioridade para os pequenos produtores;
 - XI - Estímulo à agroindústria com incentivos fiscais;
- 

CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Estadual, além de suas orientações básicas para a realização do ajuste final, eliminação do déficit público, combate ao desemprego, à pobreza e à fome, tendo como meta o seguinte:

- I - equilíbrio das Contas Públicas;
 - II - alocação das contrapartidas dos Empréstimos Internacionais: BID e BIRD;
 - III - fortalecimento da Agricultura, com ênfase na irrigação e no desenvolvimento dos cerrados;
 - IV - Programa de Reforma do Estado e Investimentos Sociais;
 - V - adequação da expansão da infra-estrutura;
 - VI - Programa de Geração de Emprego e Renda;
 - VII - Programa Comunidade Solidária;
 - VIII - Programa de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba - PRODEPAR;
 - IX - Educação, Saúde, Saneamento, Segurança Pública e Habitação;
 - X - Agricultura, com ênfase para irrigação e desenvolvimento dos cerrados com prioridade para os pequenos produtores;
 - XI - Estímulo à agroindústria com incentivos fiscais;
- 

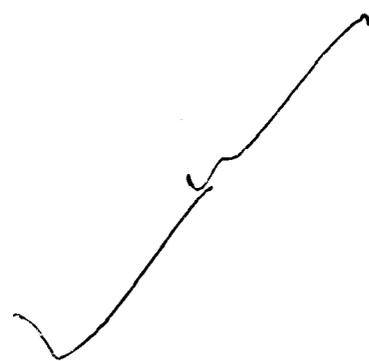
XII - Programa de reforma do Estado e Investimentos sociais, incluindo o programa comunidade solidária.

DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei Complementar Nº 05, de 12 de junho de 1991, compreenderá:

- a) Projeto de Lei Orçamentária e Anexos;
- b) informações complementares sobre a situação financeira do Estado.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a discriminação da despesa, obedecendo à classificação funcional programática expressa no seu menor nível, por categoria de programação, e indicado, pelo menos, para cada uma:

- 1) O orçamento a que pertence;
 - 2) O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
 - f) amortização da dívida;
- 

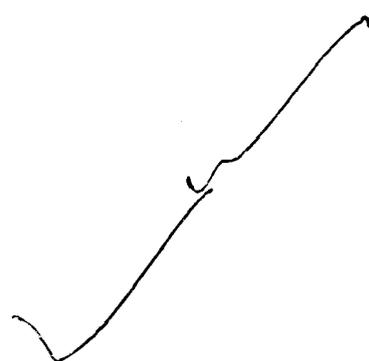
XII - Programa de reforma do Estado e Investimentos sociais, incluindo o programa comunidade solidária.

DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei Complementar Nº 05, de 12 de junho de 1991, compreenderá:

- a) Projeto de Lei Orçamentária e Anexos;
- b) informações complementares sobre a situação financeira do Estado.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a discriminação da despesa, obedecendo à classificação funcional programática expressa no seu menor nível, por categoria de programação, e indicado, pelo menos, para cada uma:

- 1) O orçamento a que pertence;
 - 2) O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
 - f) amortização da dívida;
- 

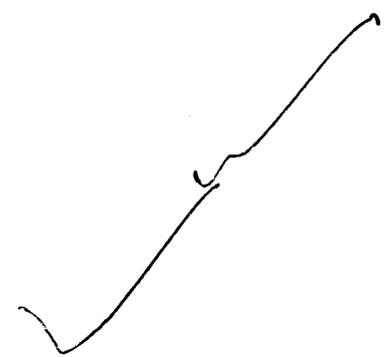
XII - Programa de reforma do Estado e Investimentos sociais, incluindo o programa comunidade solidária.

DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido pelo art. 17 da Lei Complementar Nº 05, de 12 de junho de 1991, compreenderá:

- a) Projeto de Lei Orçamentária e Anexos;
- b) informações complementares sobre a situação financeira do Estado.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual conterá a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a discriminação da despesa, obedecendo à classificação funcional programática expressa no seu menor nível, por categoria de programação, e indicado, pelo menos, para cada uma:

- 1) O orçamento a que pertence;
 - 2) O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida;
 - c) outras despesas correntes;
 - d) investimentos;
 - e) inversões financeiras, inclusive as referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
 - f) amortização da dívida;
- 

g) outras despesas de capital.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1995.

Parágrafo único - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

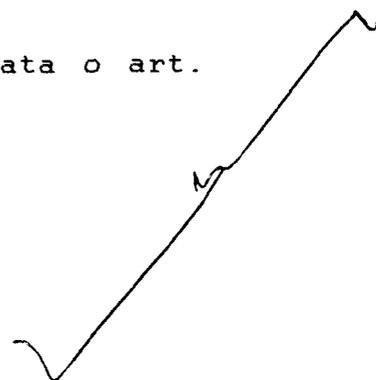
II - demonstrativos das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme Portaria número 35, de 01 de agosto de 1989, do Departamento de Orçamento da União - DOU - da Secretaria Nacional de Planejamento;

IV - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, em nível global e por órgão;

V - demonstrativo sintético do orçamento de investimentos das empresas referidas no art. 14, em nível de grupos de despesas e com indicação das fontes de recursos para atender a cada um dos grupos de despesas;

VI - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 1964.



g) outras despesas de capital.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1995.

Parágrafo único - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

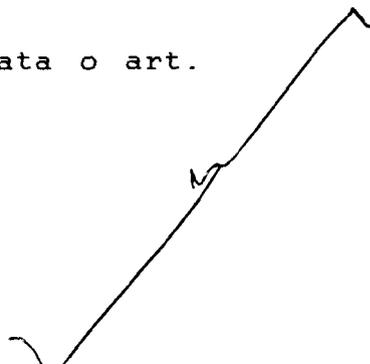
II - demonstrativos das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme Portaria número 35, de 01 de agosto de 1989, do Departamento de Orçamento da União - DOU - da Secretaria Nacional de Planejamento;

IV - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, em nível global e por órgão;

V - demonstrativo sintético do orçamento de investimentos das empresas referidas no art. 14, em nível de grupos de despesas e com indicação das fontes de recursos para atender a cada um dos grupos de despesas;

VI - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 1964.



g) outras despesas de capital.

Art. 5º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1995.

Parágrafo único - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I - demonstrativos das despesas e receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o "déficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

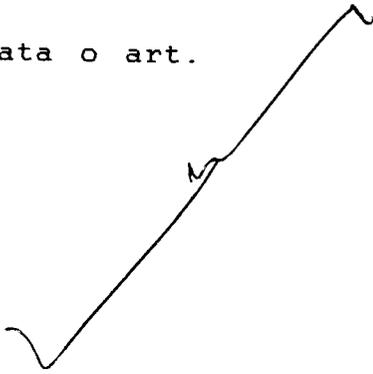
II - demonstrativos das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme Portaria número 35, de 01 de agosto de 1989, do Departamento de Orçamento da União - DOU - da Secretaria Nacional de Planejamento;

IV - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, em nível global e por órgão;

V - demonstrativo sintético do orçamento de investimentos das empresas referidas no art. 14, em nível de grupos de despesas e com indicação das fontes de recursos para atender a cada um dos grupos de despesas;

VI - as tabelas explicativas de que trata o art. 22, inciso III, da Lei Nº 4.320, de 1964.



Art. 7º - Todos os projetos referentes a obras e instalações da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas serão enviados para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, até 30-8-95, a fim de que sejam incluídos em sua proposta orçamentária.

Art. 8º - **V E T A D O.**

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

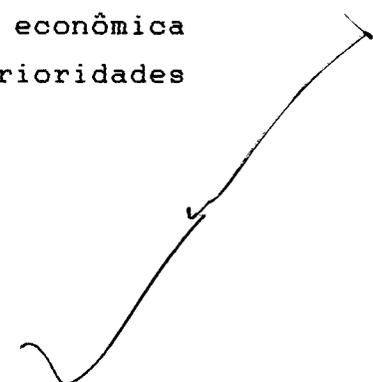
Parágrafo único - Serão, também, incluídas no orçamento de que trata este artigo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária.

Art. 10 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, Fundações e Autarquias nas áreas de saúde, saneamento básico, assistência e previdência.

Art. 11 - Relativamente às despesas com investimentos será observado o seguinte:

a) os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos;

b) somente poderão ser programados novos projetos com prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e que estejam compatíveis com as prioridades constantes do Anexo Único.



Art. 7º - Todos os projetos referentes a obras e instalações da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas serão enviados para a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, até 30-8-95, a fim de que sejam incluídos em sua proposta orçamentária.

Art. 8º - **V E T A D O.**

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único - Serão, também, incluídas no orçamento de que trata este artigo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos que não sejam provenientes de participação acionária.

Art. 10 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, Fundações e Autarquias nas áreas de saúde, saneamento básico, assistência e previdência.

Art. 11 - Relativamente às despesas com investimentos será observado o seguinte:

a) os investimentos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos;

b) somente poderão ser programados novos projetos com prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e que estejam compatíveis com as prioridades constantes do Anexo Único.



Art. 12 - As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública, só poderão ser concretizadas se os municípios beneficiados comprovarem que:

I - tenham sido instituídos e regulamentados os impostos e as taxas de sua competência nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal, bem como provida a sua arrecadação;

II - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de Operações de Crédito;

III - atendem ao disposto no inciso III do art. 180 e do art. 223 da Constituição Estadual;

IV - estão em situação regular junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere à prestação de contas.

Art. 13 - Para a concessão de subvenções ou ajuda financeira às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - somente poderão receber auxílios e/ou subvenções sociais as entidades que apresentem seu requerimento instruído dos seguintes documentos:

a) prova de mandato da diretoria;

b) prova de aprovação da comprovação feita ao Tribunal de Contas do Estado dos auxílios e subvenções anteriormente recebidos;

c) plano de aplicação do auxílio ou subvenção

Art. 12 - As despesas com transferências de recursos do Estado para os Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública, só poderão ser concretizadas se os municípios beneficiados comprovarem que:

I - tenham sido instituídos e regulamentados os impostos e as taxas de sua competência nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal, bem como provida a sua arrecadação;

II - a receita tributária própria corresponde, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de Operações de Crédito;

III - atendem ao disposto no inciso III do art. 180 e do art. 223 da Constituição Estadual;

IV - estão em situação regular junto ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere à prestação de contas.

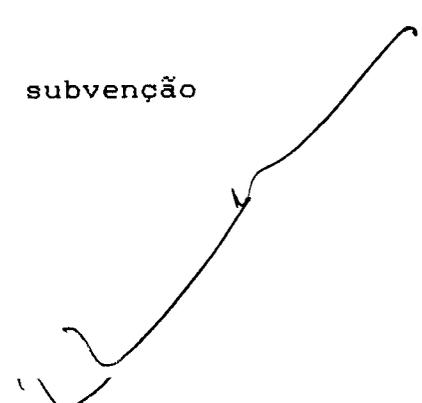
Art. 13 - Para a concessão de subvenções ou ajuda financeira às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - somente poderão receber auxílios e/ou subvenções sociais as entidades que apresentem seu requerimento instruído dos seguintes documentos:

a) prova de mandato da diretoria;

b) prova de aprovação da comprovação feita ao Tribunal de Contas do Estado dos auxílios e subvenções anteriormente recebidos;

c) plano de aplicação do auxílio ou subvenção



social a ser recebida;

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 14 - O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá todas as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional programática em nível de projeto e atividade.

Art. 15 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 14, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, além de outros gastos de sua manutenção e investimentos prioritários, conforme o anexo único.

Art. 16 - Os recursos estaduais aplicados sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 14, para atender as despesas com investimentos.

Parágrafo único - As empresas enumeradas no art. 14 desta lei não poderão ser privatizadas, sem a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 17 - A soma das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no exercício de 1996, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.



social a ser recebida;

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 14 - O Orçamento de Investimento das Empresas abrangerá todas as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional programática em nível de projeto e atividade.

Art. 15 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 14, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento, além de outros gastos de sua manutenção e investimentos prioritários, conforme o anexo único.

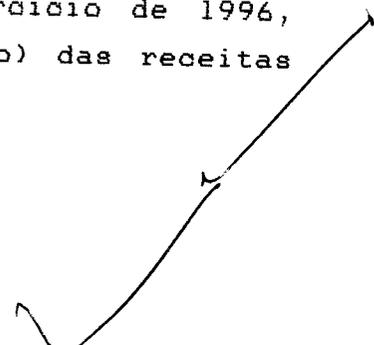
Art. 16 - Os recursos estaduais aplicados sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas no art. 14, para atender as despesas com investimentos.

Parágrafo único - As empresas enumeradas no art. 14 desta lei não poderão ser privatizadas, sem a prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 17 - A soma das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no exercício de 1996, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Estado.



Parágrafo único - As receitas correntes líquidas são definidas como sendo o total das receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participação constitucionais e legais dos municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 18 - Observado o disposto no artigo 54, inciso II, da Constituição Estadual, a investidura em cargo ou emprego público será feita, exclusivamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - São as seguintes as diretrizes para as alterações na legislação tributária estadual em 1996:

I - adequação da legislação tributária estadual à Lei Complementar a que se refere o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no que diz respeito a:

- a) definir contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição de estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no inciso X, letra a, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportações para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- 

Parágrafo único - As receitas correntes líquidas são definidas como sendo o total das receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participação constitucionais e legais dos municípios na arrecadação de tributos de competência do Estado.

Art. 18 - Observado o disposto no artigo 54, inciso II, da Constituição Estadual, a investidura em cargo ou emprego público será feita, exclusivamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - São as seguintes as diretrizes para as alterações na legislação tributária estadual em 1996:

I - adequação da legislação tributária estadual à Lei Complementar a que se refere o inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, no que diz respeito a:

- a) definir contribuintes;
 - b) dispor sobre substituição tributária;
 - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
 - d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição de estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
 - e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no inciso X, letra a, do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;
 - f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportações para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- 

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

II - estabelecimento de incentivos fiscais para micro, pequena e média empresas, bem como para empresas em ramos prioritários;

III - revisão dos incentivos concedidos à irrigação rural;

IV - as microempresas terão tratamento diferenciado, devendo as mesmas ser priorizadas nas compras governamentais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo até o final do mês de agosto de 1995, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos do Poder Executivo, compor o programa de trabalho do governo do Estado, que, devidamente compatibilidade com a receita orçada, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As obras e os serviços a serem implementados pelos três poderes do Estado serão discriminados por município.

Art. 21 - As despesas correntes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas não poderão exceder os limites percentuais calculados sobre as receitas correntes líquidas do Estado, deferidos no parágrafo 1º do artigo 18.

PODER LEGISLATIVO	<u>7,0%</u>
- Assembléia Legislativa	6,0%
- Tribunal de Contas	1,0%
PODER JUDICIÁRIO	<u>6,5%</u>
MINISTÉRIO PÚBLICO	<u>1,8%</u>

Art. 22 - A Secretaria do Planejamento do Estado,



g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do distrito Federal, insenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

II - estabelecimento de incentivos fiscais para micro, pequena e média empresas, bem como para empresas em ramos prioritários;

III - revisão dos incentivos concedidos à irrigação rural;

IV - as microempresas terão tratamento diferenciado, devendo as mesmas ser priorizadas nas compras governamentais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

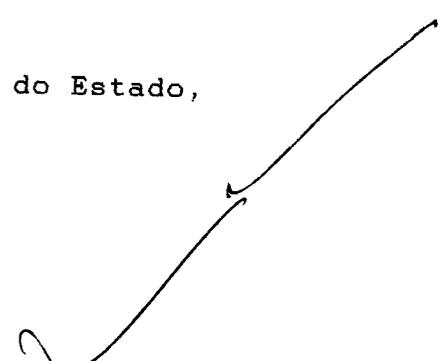
Art. 20 - As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão encaminhadas ao Poder Executivo até o final do mês de agosto de 1995, para, em conjunto com as propostas setoriais dos demais órgãos do Poder Executivo, compor o programa de trabalho do governo do Estado, que, devidamente compatibilidade com a receita orçada, possibilitará a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - As obras e os serviços a serem implementados pelos três poderes do Estado serão discriminados por município.

Art. 21 - As despesas correntes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas não poderão exceder os limites percentuais calculados sobre as receitas correntes líquidas do Estado, deferidos no parágrafo 1º do artigo 18.

PODER LEGISLATIVO	<u>7,0%</u>
- Assembléia Legislativa	6,0%
- Tribunal de Contas	1,0%
PODER JUDICIÁRIO	<u>6,5%</u>
MINISTÉRIO PÚBLICO	<u>1,8%</u>

Art. 22 - A Secretaria do Planejamento do Estado,



no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integra o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, em seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Art. 23 - As alterações nos quadros de detalhamento de despesas do Poder Executivo serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviada pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, enviando-os em seguida à Secretaria da Fazenda para apreciação pela Comissão de Programação Financeira - CPF.

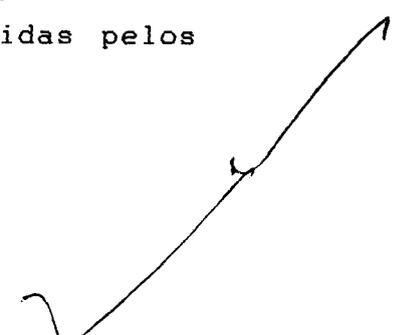
Art. 24 - **V E T A D O.**

Art. 25 - O controle de execução orçamentária será feito através de demonstrativos padronizados, definidos pela Secretaria do Planejamento, que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento, a nível do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para efeito de análise no disposto neste artigo, o Poder Executivo fará publicar o quadro resumo das despesas com pessoal e encargos bem como das Receitas Correntes Líquidas, apuradas no bimestre anterior.

Art. 26 - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público enviarão, semanalmente, à Secretaria do Planejamento, cópias das notas de empenho ou ordens de pagamento emitidas, para efeito de acompanhamento da execução orçamentária via processamento eletrônico.

Art. 27 - Serão enviadas às Secretarias do Planejamento e da Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, cópias do Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária, da relação mensal de empenho e da ficha de registro da movimentação bancária, emitidas pelos diversos órgãos estaduais.



no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integra o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, em seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

Art. 23 - As alterações nos quadros de detalhamento de despesas do Poder Executivo serão realizadas mediante solicitação de créditos suplementares enviada pelos órgãos setoriais à Secretaria do Planejamento, que analisará o conteúdo programático e a técnica orçamentária, enviando-os em seguida à Secretaria da Fazenda para apreciação pela Comissão de Programação Financeira - CPF.

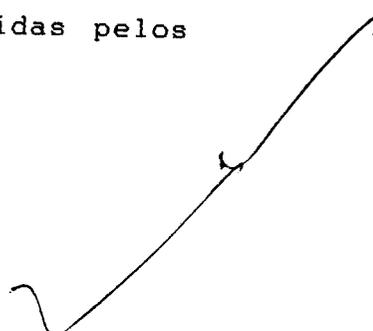
Art. 24 - **V E T A D O.**

Art. 25 - O controle de execução orçamentária será feito através de demonstrativos padronizados, definidos pela Secretaria do Planejamento, que estabelecerá as normas, conteúdos e prazos para o seu cumprimento, a nível do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para efeito de análise no disposto neste artigo, o Poder Executivo fará publicar o quadro resumo das despesas com pessoal e encargos bem como das Receitas Correntes Líquidas, apuradas no bimestre anterior.

Art. 26 - Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público enviarão, semanalmente, à Secretaria do Planejamento, cópias das notas de empenho ou ordens de pagamento emitidas, para efeito de acompanhamento da execução orçamentária via processamento eletrônico.

Art. 27 - Serão enviadas às Secretarias do Planejamento e da Fazenda e à Assembléia Legislativa, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, cópias do Quadro Demonstrativo da Execução Orçamentária, da relação mensal de empenho e da ficha de registro da movimentação bancária, emitidas pelos diversos órgãos estaduais.



ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

- ampliação do estacionamento;
- instalação do Placar Eletrônico;
- conservação e ampliação do jardim;
- implantação do Centro Gráfico;
- reforma e aquisição de móveis;
- ampliação do Centro de Processamento de Dados;
- modernização e ampliação do Arquivo e da Biblioteca;
- reforma do piso térreo e do forro.

Tribunal de Contas

- realização de concurso público;
- ampliação do sistema de informações;
- reestruturação administrativa e treinamento de recursos humanos;
- ampliação do sistema de telefonia;
- renovação da frota de veículos.

PODER JUDICIÁRIO

- prosseguimento das obras de adaptação do edifício- sede;
- reorganização e agilização da Justiça, inclusive com a ampliação do Centro de Informática, de Processamento de Dados e do setor gráfico;
- reorganização administrativa do Poder Judiciário;
- reaparelhamento do serviço médico-odontológico do Tribunal;
- qualificação, reciclagem e atualização de recursos humanos;
- construção do Fórum de Teresina.

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO

PODER LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa

- ampliação do estacionamento;
- instalação do Placar Eletrônico;
- conservação e ampliação do jardim;
- implantação do Centro Gráfico;
- reforma e aquisição de móveis;
- ampliação do Centro de Processamento de Dados;
- modernização e ampliação do Arquivo e da Biblioteca;
- reforma do piso térreo e do forro.

Tribunal de Contas

- realização de concurso público;
- ampliação do sistema de informações;
- reestruturação administrativa e treinamento de recursos humanos;
- ampliação do sistema de telefonia;
- renovação da frota de veículos.

PODER JUDICIÁRIO

- prosseguimento das obras de adaptação do edifício- sede;
- reorganização e agilização da Justiça, inclusive com a ampliação do Centro de Informática, de Processamento de Dados e do setor gráfico;
- reorganização administrativa do Poder Judiciário;
- reaparelhamento do serviço médico-odontológico do Tribunal;
- qualificação, reciclagem e atualização de recursos humanos;
- construção do Fórum de Teresina.

PODER EXECUTIVO

Educação

- elevar o padrão de atendimento nos Sistemas de Ensino Público Estadual;
- implantação de cursos profissionalizantes;
- implantação de um programa de atendimento integral à criança e ao adolescente;
- capacitação de recursos humanos;
- ampliação e recuperação dos estabelecimentos escolares;
- ampliação do Centro de Informática;
- assessoramento técnico - pedagógico e administrativo das Unidades Escolares da Capital e Interior;
- manutenção de parques escolares na Capital e Interior;
- implantação de Laboratório de Ciências para 1º e 2º graus;
- expansão dos projetos de Teleeducação para os municípios não atendidos;
- construção e recuperação de equipamentos das unidades de serviços dos CAICs.

Ensino de 3º Grau

- ampliação do Centro Esportivo Pirará;
- construção de um auditório com capacidade para 200 pessoas;
- construção de uma Biblioteca Central.

Sistema de Televisão

- aquisição de equipamento e manutenção de retransmissores CETEL;
- ampliação dos serviços de radiodifusão;
- implantação de estações receptoras de sinal via satélite com retransmissão local das programações da Rede Brasil e TV Educativa no Interior do Piauí;
- ampliação do sistema UHF/VF de retransmissão de sinal de TV para o Interior do Estado;
- reequipamento do Centro de Telecomunicação - CETEL.

CULTURA

- restauração, manutenção e conservação das Casas de Cultura da Capital e do Interior;
- apoio à produção cultural;
- eventos de calendário fixos e variáveis;
- divulgação da cultura e do patrimônio cultural;
- proteção do patrimônio através de tombamento e pesquisa de conjuntos;
- ações de restauração e conservação do patrimônio cultural do Piauí;
- apoio ao Conselho de Cultura e Academia Piauiense de Letras.

PODER EXECUTIVO

Educação

- elevar o padrão de atendimento nos Sistemas de Ensino Público Estadual;
- implantação de cursos profissionalizantes;
- implantação de um programa de atendimento integral à criança e ao adolescente;
- capacitação de recursos humanos;
- ampliação e recuperação dos estabelecimentos escolares;
- ampliação do Centro de Informática;
- assessoramento técnico - pedagógico e administrativo das Unidades Escolares da Capital e Interior;
- manutenção de parques escolares na Capital e Interior;
- implantação de Laboratório de Ciências para 1º e 2º graus;
- expansão dos projetos de Teleducação para os municípios não atendidos;
- construção e recuperação de equipamentos das unidades de serviços dos CAICs.

Ensino de 3º Grau

- ampliação do Centro Esportivo Pirará;
- construção de um auditório com capacidade para 200 pessoas;
- construção de uma Biblioteca Central.

Sistema de Televisão

- aquisição de equipamento e manutenção de retransmissores CETEL;
- ampliação dos serviços de radiodifusão;
- implantação de estações receptoras de sinal via satélite com retransmissão local das programações da Rede Brasil e TV Educativa no Interior do Piauí;
- ampliação do sistema UHF/VF de retransmissão de sinal de TV para o Interior do Estado;
- reequipamento do Centro de Telecomunicação - CETEL.

CULTURA

- restauração, manutenção e conservação das Casas de Cultura da Capital e do Interior;
- apoio à produção cultural;
- eventos de calendário fixos e variáveis;
- divulgação da cultura e do patrimônio cultural;
- proteção do patrimônio através de tombamento e pesquisa de conjuntos;
- ações de restauração e conservação do patrimônio cultural do Piauí;
- apoio ao Conselho de Cultura e Academia Piauiense de Letras.

SAÚDE

- vacinação de crianças menores de 05 anos;
- realização de internações hospitalares e exames complementares;
- realização de consultas médicas e atendimentos básicos;
- equipamento, reequipamento e complementação de equipamento em Unidades de Saúde e sedes de D.R.S. da Capital e do Interior.

SEGURANÇA PÚBLICA

- adquirir equipamentos de comunicação, segurança e armamentos, visando combater a criminalidade e a violência;
- informatização da Secretaria;
- aquisição de novas viaturas equipadas com rádio para o Policiamento Ostensivo.

POLÍCIA MILITAR

- instalar e ativar a Academia de Polícia Militar;
- combater a criminalidade e a violência;
- adquirir equipamentos de comunicação e segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- ampliar a Central de Computação;
- implantar sistema telefônico;
- implantar o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- proteção e assistência direta e indireta à criança e ao adolescente na Capital e no Interior;
- proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor;
- promover a adequação física e organizacional do Prédio da Procuradoria;
- aquisição de veículo;
- cadastramento de estagiários na área de Direito.
-

DEFENSORIA PÚBLICA

- informatização da Defensoria Pública;
- ampliação da área de atuação (concurso público para Defensor);
- ampliação dos convênios para um melhor atendimento aos judicialmente carentes;
- aquisição de veículos.

SAÚDE

- vacinação de crianças menores de 05 anos;
- realização de internações hospitalares e exames complementares;
- realização de consultas médicas e atendimentos básicos;
- equipamento, reequipamento e complementação de equipamento em Unidades de Saúde e sedes de D.R.S. da Capital e do Interior.

SEGURANÇA PÚBLICA

- adquirir equipamentos de comunicação, segurança e armamentos, visando combater a criminalidade e a violência;
- informatização da Secretaria;
- aquisição de novas viaturas equipadas com rádio para o Policiamento Ostensivo.

POLÍCIA MILITAR

- instalar e ativar a Academia de Polícia Militar;
- combater a criminalidade e a violência;
- adquirir equipamentos de comunicação e segurança.

MINISTÉRIO PÚBLICO

- ampliar a Central de Computação;
- implantar sistema telefônico;
- implantar o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- proteção e assistência direta e indireta à criança e ao adolescente na Capital e no Interior;
- proteção ao meio ambiente e defesa do consumidor;
- promover a adequação física e organizacional do Prédio da Procuradoria;
- aquisição de veículo;
- cadastramento de estagiários na área de Direito.
-

DEFENSORIA PÚBLICA

- informatização da Defensoria Pública;
- ampliação da área de atuação (concurso público para Defensor);
- ampliação dos convênios para um melhor atendimento aos judicialmente carentes;
- aquisição de veículos.

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- capacitação de recursos, humanos em áreas afins com o planejamento orçamentário e governamental;
- aquisição de equipamentos para informatização da SEFAZ e Postos Fiscais;
- realização de campanhas publicitárias sobre atividades de emissão de notas fiscais;
- modernização dos Postos Fiscais da Fronteira;
- realização de Curso de Capacitação e Reciclagem;
- ampliação e melhoria das instalações do Centro de Treinamento;
- ampliação do Centro de Informática;
- reestruturação e manutenção da Fundação Cepro;
- implantação da reforma do Estado.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO/HIDROVIÁRIO/MARÍTIMO

- elaboração de projetos de obras rodoviárias;
- implantação e recuperação de estradas vicinais;
- implantação de rodovias básicas, com revestimento primário;
- pavimentação de eixos consolidados;
- restauração de rodovias - tronco;
- conservação de rodovias pavimentadas em revestimento primário;
- conclusão de obras em andamento.
- implantação da infra-estrutura básica para a viabilização da hidrovia do rio Parnaíba;
- reinício das obras de conclusão do Porto de Luis Correia.

TRANSPORTE METROPOLITANO

- recuperação de carros de passageiros;
- manutenção de material rodaste em operação;
- treinamento de pessoal técnico-operacional;
- recuperação de locomotivas;
- ampliação e reforço de oficinas de manutenção ;
- duplicação de linha;
- ampliação da linha do metrô e do sistema de integração metrô-ônibus.

SANEAMENTO

- implantação do Sistema de Abastecimento de água em municípios ainda não contemplados pela AGESPISA;
- ampliação e obras do Sistema de Abastecimento de água na Capital e Interior;
- continuação da adutora de Pedro II;
- ampliação de sistemas simplificados de esgoto.

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- capacitação de recursos, humanos em áreas afins com o planejamento orçamentário e governamental;
- aquisição de equipamentos para informatização da SEFAZ e Postos Fiscais;
- realização de campanhas publicitárias sobre atividades de emissão de notas fiscais;
- modernização dos Postos Fiscais da Fronteira;
- realização de Curso de Capacitação e Reciclagem;
- ampliação e melhoria das instalações do Centro de Treinamento;
- ampliação do Centro de Informática;
- reestruturação e manutenção da Fundação Cepro;
- implantação da reforma do Estado.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO/HIDROVIÁRIO/MARÍTIMO

- elaboração de projetos de obras rodoviárias;
- implantação e recuperação de estradas vicinais;
- implantação de rodovias básicas, com revestimento primário;
- pavimentação de cixos consolidados;
- restauração de rodovias - tronco;
- conservação de rodovias pavimentadas em revestimento primário;
- conclusão de obras em andamento.
- implantação da infra-estrutura básica para a viabilização da hidrovia do rio Parnaíba;
- reinício das obras de conclusão do Porto de Luis Correia.

TRANSPORTE METROPOLITANO

- recuperação de carros de passageiros;
- manutenção de material rodaste em operação;
- treinamento de pessoal técnico-operacional;
- recuperação de locomotivas;
- ampliação e reforço de oficinas de manutenção ;
- duplicação de linha;
- ampliação da linha do metrô e do sistema de integração metrô-ônibus.

SANEAMENTO

- implantação do Sistema de Abastecimento de água em municípios ainda não contemplados pela AGESPISA;
- ampliação e obras do Sistema de Abastecimento de água na Capital e Interior;
- continuação da adutora de Pedro II;
- ampliação de sistemas simplificados de esgoto.

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- capacitação de recursos, humanos em áreas afins com o planejamento orçamentário e governamental;
- aquisição de equipamentos para informatização da SEFAZ e Postos Fiscais;
- realização de campanhas publicitárias sobre atividades de emissão de notas fiscais;
- modernização dos Postos Fiscais da Fronteira;
- realização de Curso de Capacitação e Reciclagem;
- ampliação e melhoria das instalações do Centro de Treinamento;
- ampliação do Centro de Informática;
- reestruturação e manutenção da Fundação Cepro;
- implantação da reforma do Estado.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO/HIDROVIÁRIO/MARÍTIMO

- elaboração de projetos de obras rodoviárias;
- implantação e recuperação de estradas vicinais;
- implantação de rodovias básicas, com revestimento primário;
- pavimentação de cixos consolidados;
- restauração de rodovias - tronco;
- conservação de rodovias pavimentadas em revestimento primário;
- conclusão de obras em andamento.
- implantação da infra-estrutura básica para a viabilização da hidrovia do rio Parnaíba;
- reinício das obras de conclusão do Porto de Luis Correia.

TRANSPORTE METROPOLITANO

- recuperação de carros de passageiros;
- manutenção de material rodaste em operação;
- treinamento de pessoal técnico-operacional;
- recuperação de locomotivas;
- ampliação e reforço de oficinas de manutenção ;
- duplicação de linha;
- ampliação da linha do metrô e do sistema de integração metrô-ônibus.

SANEAMENTO

- implantação do Sistema de Abastecimento de água em municípios ainda não contemplados pela AGESPISA;
- ampliação e obras do Sistema de Abastecimento de água na Capital e Interior;
- continuação da adutora de Pedro II;
- ampliação de sistemas simplificados de esgoto.

AGRICULTURA

- produção vegetal;
- produção animal;
- irrigação e drenagem;
- hidrometeorologia;
- abastecimento;
- preservação de recursos naturais renováveis;
- assistência técnica e extensão rural;
- desenvolvimento dos cerrados do Semi-árido e do Extremo Sul do Piauí;
- desenvolvimento agrário;
- conclusão das obras em andamento.

PESQUISA E MEIO AMBIENTE

- reestruturação da área de Proteção Ambiental da Capital e Interior;
- execução de proposta de Educação Ambiental na Capital e Interior;
- elaboração do diagnóstico do perfil das fazendas da Capital e Interior.

TURISMO

- realização de eventos de caráter promocional;
- participação acionária em Hotéis para cumprir contratos da Lei 4.543/92;
- construção de Terminais Turísticos;
- publicação de material promocional, envolvendo instituições públicas e privadas;
- implantação do PRODETUR.

JUSTIÇA E CIDADANIA

- aquisição de equipamentos de comunicação - rádio - e transmissão fixa e móvel em SSB e UHF;
- recuperação das Penitenciárias do Estado;
- reativação e ampliação dos projetos produtivos dos setores agropecuário, industrial e de serviços do Sistema Penitenciário Estadual;
- implantação de atividades terapêuticas e assistenciais (jurídicas, sanitárias, sociais, educacionais) no Sistema Penitenciário Estadual.

AGRICULTURA

- produção vegetal;
- produção animal;
- irrigação e drenagem;
- hidrometeorologia;
- abastecimento;
- preservação de recursos naturais renováveis;
- assistência técnica e extensão rural;
- desenvolvimento dos cerrados do Semi-árido e do Extremo Sul do Piauí;
- desenvolvimento agrário;
- conclusão das obras em andamento.

PESQUISA E MEIO AMBIENTE

- reestruturação da área de Proteção Ambiental da Capital e Interior;
- execução de proposta de Educação Ambiental na Capital e Interior;
- elaboração do diagnóstico do perfil das favelas da Capital e Interior.

TURISMO

- realização de eventos de caráter promocional;
- participação acionária em Hotéis para cumprir contratos da Lei 4.543/92;
- construção de Terminais Turísticos;
- publicação de material promocional, envolvendo instituições públicas e privadas;
- implantação do PRODETUR.

JUSTIÇA E CIDADANIA

- aquisição de equipamentos de comunicação - rádio - e transmissão fixa e móvel em SSB e UHF;
- recuperação das Penitenciárias do Estado;
- reativação e ampliação dos projetos produtivos dos setores agropecuário, industrial e de serviços do Sistema Penitenciário Estadual;
- implantação de atividades terapêuticas e assistenciais (jurídicas, sanitárias, sociais, educacionais) no Sistema Penitenciário Estadual.

AGRICULTURA

- produção vegetal;
- produção animal;
- irrigação e drenagem;
- hidrometeorologia;
- abastecimento;
- preservação de recursos naturais renováveis;
- assistência técnica e extensão rural;
- desenvolvimento dos cerrados do Semi-árido e do Extremo Sul do Piauí;
- desenvolvimento agrário;
- conclusão das obras em andamento.

PESQUISA E MEIO AMBIENTE

- reestruturação da área de Proteção Ambiental da Capital e Interior;
- execução de proposta de Educação Ambiental na Capital e Interior;
- elaboração do diagnóstico do perfil das favclas da Capital e Interior.

TURISMO

- realização de eventos de caráter promocional;
- participação acionária em Hotéis para cumprir contratos da Lei 4.543/92;
- construção de Terminais Turísticos;
- publicação de material promocional, envolvendo instituições públicas e privadas;
- implantação do PRODETUR.

JUSTIÇA E CIDADANIA

- aquisição de equipamentos de comunicação - rádio - e trascepção fixa e móvel em SSB e UHF;
- recuperação das Penitenciárias do Estado;
- reativação e ampliação dos projetos produtivos dos setores agropecuário, industrial e de serviços do Sistema Penitenciário Estadual;
- implantação de atividades terapêuticas e assistenciais (jurídicas, sanitárias, sociais, educacionais) no Sistema Penitenciário Estadual.

PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E AÇÃO SOCIAL

A) Serviço Social

- recuperação e equipamento das unidades operacionais na Capital e no Interior;
- execução de projetos para geração de renda na Capital e no Interior;
- desenvolvimento de um programa de formação profissional destinado à preparação de mão-de-obra desqualificada;
- atendimento a crianças, adolescentes e idosos em abrigo com regime semi-aberto e fechado na Capital e no interior.

B) Assistência e Seguridade Social

- informatização do Setor de Arrecadação e Contabilidade do Instituto;
- equipamento e modernização das agências e postos do IAPEP no Interior do Estado;
- construção de unidades habitacionais na Capital e no Interior;
- ampliação, equipamento e modernização, do Laboratório do IAPEP e Serviço Odontológico.

C) Trabalho e Ação Comunitária

- integração social e econômica da criança, do adolescente e da família;
- apoio a associações comunitárias, residências estudantis e sindicatos;
- desenvolvimento e promoção da organização do mercado de trabalho.
- higiene e segurança no trabalho;
- atendimento do seguro-desemprego.

D) Defesa Civil

- programas emergenciais de ajuda às populações atingidas por calamidades;
- levantamento de áreas de risco de inundações e deslizamento de terras.

HABITAÇÃO

- construção de moradia em regime de mutirão;
- melhorias habitacionais;
- construção de apartamentos em regime de adm. direta;
- construção de casas em regime de empreitada global;
- urbanização de lotes.

PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E AÇÃO SOCIAL

A) Serviço Social

- recuperação e equipamento das unidades operacionais na Capital e no Interior;
- execução de projetos para geração de renda na Capital e no Interior;
- desenvolvimento de um programa de formação profissional destinado à preparação de mão-de-obra desqualificada;
- atendimento a crianças, adolescentes e idosos em abrigo com regime semi-aberto e fechado na Capital e no interior.

B) Assistência e Seguridade Social

- informatização do Setor de Arrecadação e Contabilidade do Instituto;
- equipamento e modernização das agências e postos do IAPEP no Interior do Estado;
- construção de unidades habitacionais na Capital e no Interior;
- ampliação, equipamento e modernização, do Laboratório do IAPEP e Serviço Odontológico.

C) Trabalho e Ação Comunitária

- integração social e econômica da criança, do adolescente e da família;
- apoio a associações comunitárias, residências estudantis e sindicatos;
- desenvolvimento e promoção da organização do mercado de trabalho.
- higiene e segurança no trabalho;
- atendimento do seguro-desemprego.

D) Defesa Civil

- programas emergenciais de ajuda às populações atingidas por calamidades;
- levantamento de áreas de risco de inundações e deslizamento de terras.

HABITAÇÃO

- construção de moradia em regime de mutirão;
- melhorias habitacionais;
- construção de apartamentos em regime de adm. direta;
- construção de casas em regime de empreitada global;
- urbanização de lotes.

PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E AÇÃO SOCIAL

A) Serviço Social

- recuperação e equipamento das unidades operacionais na Capital e no Interior;
- execução de projetos para geração de renda na Capital e no Interior;
- desenvolvimento de um programa de formação profissional destinado à preparação de mão-de-obra desqualificada;
- atendimento a crianças, adolescentes e idosos em abrigo com regime semi-aberto e fechado na Capital e no interior.

B) Assistência e Seguridade Social

- informatização do Setor de Arrecadação e Contabilidade do Instituto;
- equipamento e modernização das agências e postos do IAPEP no Interior do Estado;
- construção de unidades habitacionais na Capital e no Interior;
- ampliação, equipamento e modernização, do Laboratório do IAPEP e Serviço Odontológico.

C) Trabalho e Ação Comunitária

- integração social e econômica da criança, do adolescente e da família;
- apoio a associações comunitárias, residências estudantis e sindicatos;
- desenvolvimento e promoção da organização do mercado de trabalho.
- higiene e segurança no trabalho;
- atendimento do seguro-desemprego.

D) Defesa Civil

- programas emergenciais de ajuda às populações atingidas por calamidades;
- levantamento de áreas de risco de inundações e deslizamento de terras.

HABITAÇÃO

- construção de moradia em regime de mutirão;
- melhorias habitacionais;
- construção de apartamentos em regime de adm. direta;
- construção de casas em regime de empreitada global;
- urbanização de lotes.

INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A) Desenvolvimento do Artesanato

- compra e repasse de matérias-primas e de produtos artesanais;
- implantação de oficinas comunitárias e criação de associações comunitárias;
- implantação de lojas de artesanato;
- eventos promocionais do artesanato.

B) Divulgação e Promoção

- realização de feiras de amostra de produtos industriais piauienses;
- estabelecimento de incentivos fiscais para micro, pequena e média empresa, bem como empresa em ramos prioritários.

C) Desenvolvimento Agroindustrial

- realização de estudos de projetos agrícolas básicos à formação de Complexos Agroindustriais.

D) Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- elaboração de diagnósticos e cadastro e promoção de intercâmbio tecnológico;
- promoção da articulação com entidades públicas e privadas através de encontros com especialistas, visando à exploração dos recursos do Estado;
- desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área da biotecnologia;

ESPORTE E LAZER

- ampliação das escolinhas-atleta do futuro;
- capacitação de recursos humanos;
- implementação do projeto O VERÃO EM SUAS MÃOS;
- apoio aos calendários das entidades esportivas regularmente organizados;
- recuperação do forro do Ginásio Verdão e estrutura metálica;
- manutenção do Estádio Albertão;
- manutenção do sistema elétrico e hidráulico do Verdão;
- implantação da Copa Funcionário Público em várias modalidades esportivas.

INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A) Desenvolvimento do Artesanato

- compra e repasse de matérias-primas e de produtos artesanais;
- implantação de oficinas comunitárias e criação de associações comunitárias;
- implantação de lojas de artesanato;
- eventos promocionais do artesanato.

B) Divulgação e Promoção

- realização de feiras de amostra de produtos industriais piauienses;
- estabelecimento de incentivos fiscais para micro, pequena e média empresa, bem como empresa em ramos prioritários.

C) Desenvolvimento Agroindustrial

- realização de estudos de projetos agrícolas básicos à formação de Complexos Agroindustriais.

D) Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- elaboração de diagnósticos e cadastro e promoção de intercâmbio tecnológico;
- promoção da articulação com entidades públicas e privadas através de encontros com especialistas, visando à exploração dos recursos do Estado;
- desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área da biotecnologia;

ESPORTE E LAZER

- ampliação das escolinhas-atleta do futuro;
- capacitação de recursos humanos;
- implementação do projeto O VERÃO EM SUAS MÃOS;
- apoio aos calendários das entidades esportivas regularmente organizados;
- recuperação do forro do Ginásio Verdão e estrutura metálica;
- manutenção do Estádio Albertão;
- manutenção do sistema elétrico e hidráulico do Verdão;
- implantação da Copa Funcionário Público em várias modalidades esportivas.

INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A) Desenvolvimento do Artesanato

- compra e repasse de matérias-primas e de produtos artesanais;
- implantação de oficinas comunitárias e criação de associações comunitárias;
- implantação de lojas de artesanato;
- eventos promocionais do artesanato.

B) Divulgação e Promoção

- realização de feiras de amostra de produtos industriais piauienses;
- estabelecimento de incentivos fiscais para micro, pequena e média empresa, bem como empresa em ramos prioritários.

C) Desenvolvimento Agroindustrial

- realização de estudos de projetos agrícolas básicos à formação de Complexos Agroindustriais.

D) Desenvolvimento Científico e Tecnológico

- elaboração de diagnósticos e cadastro e promoção de intercâmbio tecnológico;
- promoção da articulação com entidades públicas e privadas através de encontros com especialistas, visando à exploração dos recursos do Estado;
- desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico na área da biotecnologia;

ESPORTE E LAZER

- ampliação das escolinhas-atleta do futuro;
- capacitação de recursos humanos;
- implementação do projeto O VERÃO EM SUAS MÃOS;
- apoio aos calendários das entidades esportivas regularmente organizados;
- recuperação do forro do Ginásio Verdão e estrutura metálica;
- manutenção do Estádio Albertão;
- manutenção do sistema elétrico e hidráulico do Verdão;
- implantação da Copa Funcionário Público em várias modalidades esportivas.

Art. 28 - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 29 - As diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei serão incorporadas ao Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao período de 1996 a 1999, em fase de elaboração, em consonância com a Lei Complementar Nº 5, de 12 de julho de 1991.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina - Piauí, 31 de julho de 1995.

Fernando Leão de Moraes Lima
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Paulo
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[Assinatura]
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Paulo de Sá
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Art. 28 - V E T A D O.

Parágrafo único - V E T A D O.

Art. 29 - As diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei serão incorporadas ao Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao período de 1996 a 1999, em fase de elaboração, em consonância com a Lei Complementar Nº 5, de 12 de julho de 1991.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina - Piauí, 31 de julho de 1995.

Francisco de Assis de Moraes Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

Luiz Paulo
SECRETÁRIO DE GOVERNO

[assinatura]
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

Paulo de Sáez de Moraes
SECRETÁRIO DA FAZENDA